



Acórdão 01503/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 12867/2019-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: BRUNO TEOFILO ARAUJO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO – NOTIFICAÇÃO.

1. O artigo 135 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar Estadual n. 621/2012, dispõe em seu inciso IV a multa decorrente do não atendimento de diligência do Relator ou de decisão deste Tribunal de Contas

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, por meio do OFÍCIO OF/SEMGOV/PMPC – 260/2019 (peça 02), subscrito pelo senhor Bruno Teófilo Araújo, Prefeito Municipal de Pedro Canário, a fim de apurar os fatos referentes à adesão de ata de registro de preços nº 01/2011 do Município de São José do Calçado, formalizada com a Empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme Acórdão TC 550/2017 – Primeira Câmara proferido no processo TC 1469/2012.

Por meio de **Decisão Monocrática 00867/2019** (peça 12) o Cons. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator à época, decidiu pela Notificação do senhor Bruno Teófilo Araújo, para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões provenientes da tomada de cotas especial em até 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 14 da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 01189/2019** (peça 14), o senhor Bruno Teófilo Araújo veio aos autos por meio de **Resposta de Comunicação 01388/2019** (peça 20), solicitar a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, alegando que não foi possível a conclusão dos trabalhos, em virtude da ausência de servidores com capacidade técnica para assumir os trabalhos da Comissão de tomada de contas especial.

Assim, por meio de **Decisão Monocrática 01210/2020** (peça 22), o Cons. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun deferiu a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, tendo como vencimento a data de 02/06/2020.

Ocorre que, nos termos do despacho 30088/2020 (peça 27), a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou que não foi encontrada documentação relativa a tomada de contas especial instaurada, relacionada ao item 5 do Acórdão 00550/2017 (processo TC 1469/2012) para apurar fatos referentes à Ata de Registro de Preços nº 01/2011 do Município de São José do Calçado.

Encaminhado os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, foi elaborado **despacho 32899/2020** (peça 30), com as seguintes considerações:

Após os trâmites de praxe, foram os presentes autos baixados à área técnica, por meio do despacho de nº 31.506/2020, para “análise e manifestação nos termos regimentais”.

Pois bem, inicialmente importa destacar que o processo administrativo de Tomada de Contas Especial não foi encaminhado à esta Corte de Contas, resultado no descumprimento do comando discriminado no Acórdão TC 550/2017.

Nesse cenário, a modelagem do fluxo processual prevista no Regimento Interno do TCEES não prevê, salvo melhor juízo, elaboração de instruções por parte da área técnica, restando no caso concreto, tão somente, edição de novas deliberações, tais como: aplicação de multa por descumprimento de decisão, reiteração da determinação, concessão de dilação de prazo, dentre outras.

Por fim, informamos que uma vez acostado aos presentes autos o processo administrativo de TCE, procederemos às instruções de estilo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas efetua a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, para assegurar a eficácia do controle dos recursos públicos e para instruir o julgamento das contas.

Assim, compete ao Tribunal, conforme inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

O artigo 135 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar Estadual n. 621/2012, dispõe em seu inciso IV a multa decorrente do não atendimento de diligência do Relator ou de decisão deste Tribunal de Contas, conforme segue transcrito:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

Tal inciso está regulado no §4º do mesmo artigo, que informa a desnecessidade de prévia comunicação dos responsáveis quando a possibilidade de aplicação da multa, conforme segue:

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No caso concreto, a autoridade competente não cumpriu as decisões deste Tribunal de Contas, tampouco justificou tal descumprimento, logo entendo está presente a necessidade de cominação de multa ao senhor Bruno Teófilo Araújo, Prefeito Municipal de Pedro Canário.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29,

da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), apresento a seguinte **DELIBERAÇÃO** que oro submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1503/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA** ao senhor **Bruno Teófilo Araújo** de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no inciso IV do artigo 135 da Lei Orgânica regulamentado pelo art. 389, IV, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

1.2. NOTIFICAR novamente o senhor **Bruno Teófilo Araújo**, Prefeito Municipal de Pedro Canário, para que, no prazo de até **30 (trinta) dias**, envie as conclusões da Tomada de Contas Especial instaurada, nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa Nº32/2014, sob pena de aplicação de nova multa, com base no inciso VII do artigo 135 da LC 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição